



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES (SML)
ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA (ATESP)

DESPACHO

Processo: 00600-00033207/2023-97-e

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS DO TIPO MARMITEX E KIT LANCHE, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Pregão Eletrônico: 009/2024/SML/PVH

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O processo acima identificado veio a esta Assessoria Técnica Especializada - ATESP, para análise parecer do recurso impetrado pela empresa **ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTACAO E SERVICOS DE NUTRICAO LTDA**, contra a habilitação econômico-financeira da empresa **NA BRASA ESPETARIA E EVENTOS LTDA-ME**.

DA ANÁLISE:

Analisando as informações apresentadas nos autos, bem como as especificações contidas no Edital da Pregão Eletrônico 009/2024, quanto as exigências da Qualificação Econômica - Financeira, das empresas licitantes, vejamos:

11.5.2 Balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

11.5.3. No caso de Sociedade Civil (Sociedade Simples e Sociedade Cooperativa) ou comercial (sociedade empresária em geral) deverão apresentar da empresa, Termo de Abertura e de Encerramento e devidamente assinado pelo responsável pela empresa designado no Ato Constitutivo da sociedade, e também por bacharel ou técnico em Ciências Contábeis ou outro profissional, legalmente habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade, constando nome completo e registro profissional. **Tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei, devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente.**

A recorrente traz aos autos as seguintes alegações:

17. Diante das inconsistências e vícios apontados conclui-se que as demonstrações fi nanceiras apresentadas pela empresa RECORRIDA para os exercícios fi nanceiros de 2022 e 2023 não refl etem de forma adequada e fi dedigna a real situação patrimonial e financeira da empresa.

18. Desta forma, sob risco de supostas fraudes no balanço patrimonial sugere-se a reavaliação - inclusive por diligência - dos documentos apresentados, e uma vez confi rmadas as irregularidades sugere-se a INABILITAÇÃO e a declaração de inidoneidade da empresa.

A ATESP/Contábil ao considerar a empresa NA BRASA ESPETARIA E EVENTOS LTDA-ME habilitada, sob o argumento presumido no edital de licitações que versa a respeito da expressão “na forma da Lei”, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que toda a legislação aplicável exige.

Podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei que regem uma análise da ATESP/Contábil, versa sobre:

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
4. **Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;**
5. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Em síntese, analisando todos os aspectos supramencionados, observamos o atendimento completo em análise aos balanços dos anos 2022 e 2023, todavia, a empresa ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTACAO E SERVICOS DE NUTRICAO LTDA, impetrou com recurso no que consiste o item 4 supracitado, que versa de uma demonstração e escrituração REGULAR.

Vale salientar para fins de índices econômicos, a Superintendência avalia o último balanço válido, portanto, 2023, observando todas as alterações decorridas do ano anterior que impactaram no balanço vigente.

Da competência da ATESP/SML, averiguado as inconsistências, vamos pontuar item a item, sobre os pontos abordados no ato do recurso, para fins de finalizar o processo recursal.

III.1 - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NOS BALANÇOS PATRIMONIAIS DOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023 DA EMPRESA

III.1.1.1 - Erros de Classificação

7. Inicialmente, destaca-se que foi constatada a ausência do registro contábil do contrato de aluguel no ano de 2022, resultando na falta de provisão para a obrigação de pagamento de aluguel no passivo da entidade. Tal ausência compromete a correta demonstração das obrigações da empresa. Observemos: (peça recursal, Rocel).

Verifica-se que na alegação de inconsistência apresentada pela empresa recorrente, carece de normas, instruções, ou legislação que versa a obrigatoriedade na qual a empresa entende por incorreto, todavia, ao verificar o livro contábil da empresa, não consta NENHUM PAGAMENTO DE ALUGUEL a terceiros no ano de 2022, sendo assim, por qual motivo deveria constar provisão de obrigações a pagar referente a rubrica.

Tal validação apresentada pela empresa, conforme imagem no pedido de recurso, se refere ao balanço patrimonial de 2022, na qual não consta nenhum pagamento de aluguel possível, para que a empresa possa lançar provisão futura de pagamento.

Consta a partir do ano de 2023, pagamentos referentes a aluguel, o que não necessariamente deve ser feito provisão anteriormente, visto que nos regimes de caixa, o momento do lançamento é no ato do dispêndio financeiro.

O recurso administrativo, partindo do princípio de que existe irregularidades, devem ser amparadas por normas, leis e orientações dos órgãos competentes, o que em nenhum item apontado, carece de lastro legal que inviabiliza a prática contábil do licitante habilitado no certame.

III.1.1.2 - Reconhecimento Incorreto de Despesas

8. Além disso, a depreciação dos ativos imobilizados foi registrada apenas no mês de dezembro de 2023, contrariando o princípio da competência, que exige o reconhecimento mensal da despesa de depreciação ao longo do exercício. Esse procedimento incorreto distorce a demonstração do resultado e a posição patrimonial da empresa durante o exercício de 2023. Senão, vejamos: (peça recursal, Rocel).

Novamente o recurso administrativo, carece de lastro legal, todavia a depreciação apresentada em 31 de dezembro de 2023, é de encerramento das contas de resultado, ou seja, anualmente as empresas devem encerrar as contas de Receitas e Despesas para obter os resultados e lançar contabilmente nas demonstrações contábeis.

Vejamos o que versa a NBC TSP 17 – Ativo Imobilizado:

Valor Depreciável e Período de Depreciação

66. O valor depreciável de um ativo deve ser alocado de forma sistemática ao longo da sua vida útil estimada.

67. O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados pelo menos ao final de cada exercício e, se as expectativas diferirem das estimativas anteriores, a mudança deve ser contabilizada como mudança de estimativa contábil, de acordo com a NBC TSP 3, “Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro”.

68. A depreciação é reconhecida mesmo que o valor justo do ativo exceda o seu valor contábil. Nesse caso, o valor residual do ativo não pode exceder o seu valor contábil. O reparo e a manutenção de um ativo não evitam a necessidade de

depreciá-lo. Inversamente, alguns ativos podem sofrer manutenções precárias ou a manutenção pode ser diferida indefinidamente por motivos de restrições orçamentárias. Quando as políticas de administração de ativos exageram no uso do ativo, sua vida útil deve ser reavaliada e devidamente ajustada.

(...)

Método de depreciação

76. O método de depreciação deve refletir o padrão em que os benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços do ativo são esperados a serem consumidos pela entidade.

77. O método de depreciação aplicado a um ativo deve ser revisado pelo menos ao final de cada exercício e, se houver alteração significativa no padrão de consumo esperado dos benefícios futuros ou potencial de serviços incorporados no ativo, o método de depreciação deve ser alterado para refletir essa mudança. Tal mudança deve ser registrada como mudança na estimativa contábil de acordo com a NBC TSP 3.

III.1.1.3 - Inconsistências nos Livros Diário

9. Todas as transações de receita e custo foram contabilizadas diretamente no caixa da empresa RECORRIDA, tornando difícil verificar sua autenticidade. Ocorre que, essa prática viola os princípios contábeis recomendados, que demandam a identificação e a classificação corretas das transações financeiras, as quais não foram seguidas. ((peça recursal, Rocel).

A recorrente informa que a prática viola os princípios contábeis, todavia, não informa quais princípios, leis, normas ou qualquer outro regramento que impede as empresas de utilizar o caixa como fonte pagadora na prática contábil, bem como carece de mais detalhes na qual essa assessoria contábil possa subsidiar e aprofundar a análise do recurso.

Caixa, em contabilidade, é a denominação de uma conta que registra o valor dos recursos imediatamente disponíveis, para efetuar pagamentos. A conta registra, de maneira ordenada, montantes recebidos e pagos.

Sendo assim, nenhuma empresa é impedida de utilizar do caixa para pagamento, principalmente vedação legal da utilização no plano de contas, da conta CAIXA no lançamento contábil.

III.11.4 - Aumento de Capital e Registro Contábil

10. Noutro giro, acerca da alteração contratual datada de 28/09/2022, com registro na Junta Comercial em 29/09/2022, consta um aumento de capital no montante de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

11. Ocorre que esse aumento de capital foi registrado contabilmente apenas em 01/02/2023, 5 (cinco) meses após o aumento do montante no contrato social, tendo como contrapartida o caixa da empresa, enquanto o registro informou que o aumento se deu no ato da alteração.

12. Todavia, ainda no mesmo dia, houve a saída do valor exato do aumento de capital de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para a compra de equipamentos e terrenos.

13. Essa prática qualifica irregular movimentação do caixa e no registro contábil no balanço patrimonial, uma vez que aumento do capital social deve ser registrado

na contabilidade da empresa, com lançamento no Livro Diário e ajuste nas Demonstrações Financeiras, incluindo o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício.

14. No tocante, a ocorrência da ausência do registro da alteração contratual na data correta, ou seja, no período de 2022, fere também o princípio da competência, que exige que os eventos sejam reconhecidos no período em que ocorrem, independentemente do pagamento ou recebimento, o que foi claramente descumprido pela RECORRIDA.

15. Em consequência disso, a contabilização tardia do aumento de capital, que deveria ter sido registrada em 2022, distorce as demonstrações financeiras dos exercícios de 2022 e 2023. (peça recursal, Rocel).

Em relação ao patrimônio líquido, bem como a integralização de capital social, verifica-se que consta em contrato social (1ª alteração), a informação da composição no aporte de R\$ 550.000,00.

Cumprе ressaltar que a contabilidade não se vincula tão somente no regime de competência como citado pela empresa recorrente no decorrer da sua peça recursal, e ao avaliar toda a estruturação elaborada no balanço da empresa habilitada, percebe-se a utilização do regime de caixa.

No regime de caixa o lançamento contábil é feito no momento em que ocorreu a entrada ou a saída de dinheiro, já no regime de competência considera-se a data em que a venda, pagamento, investimento ou a compra ocorreu.

Como forma de evidenciar o regime de caixa, é a ausência de contas a pagar futuras no balanço patrimonial, por isso a ausência em si de provisões de alugueis dentre outras, visto que o regime abordado não reflete com fidedignidade o passivo das empresas optantes pelo regime.

Portanto, se for considerar o regime de competência, de fato a empresa deveria lançar em seu balanço patrimonial e livros contábeis, a entrada do patrimônio no ano de 2022, o que não ocorreu. Sendo assim, não consta no Patrimônio líquido a integralização do capital social, bem como não consta o recebimento no livro diário.

Com o recebimento, foi lançado na data do recebimento, conforme determina o regime de caixa, a entrada do capital social integralizado, portanto, consta automaticamente no balanço patrimonial os novos valores de Capital Social para efeitos de análise.

O ato da elaboração do contrato social, não obriga o lançamento imediato nos livros quando se trata de regime de caixa, e a escolha pelo regime é ato discricionário do empresário e sua gestão, não existindo lei que vede o uso do regime citado, ou que exija que seja utilizado somente o regime de competência.

DA CONCLUSÃO:

Em análise a documentação apresentada pela empresa supracitada referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2024, verificamos que as exigências pré-estabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório, mantenho a decisão acerca das análises dos documentos anexos aos autos, habilitando a empresa NA BRASA ESPETARIA E EVENTOS LTDA-ME, ficando a critério da equipe do pregão a aceitabilidade e reinserção de documentos para futura reanálise.

É o parecer.

Porto Velho, 19 de junho de 2024.

Alexandre Trappel Rodrigues Gomes
Contador - CRC: RO -009629/O-6

Avenida Carlos Gomes, n.º 2776, Bairro São Cristóvão . CEP 76.804-022 . Porto Velho - RO
Telefone: (69) 3901-3069 . E-mail: sml.semاد@portovelho.ro.gov.br . <http://sml.portovelho.ro.gov.br/>



Assinado por **Alexandre Trappel Rodrigues Gomes** - ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL - Em: 19/06/2024, 14:44:22



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES (SML)
ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA (ATESP)

DESPACHO

Processo: 00600-00033207/2023-97-e

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS DO TIPO MARMITEX E KIT LANCHE, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Pregão Eletrônico: 009/2024/SML/PVH

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O processo acima identificado veio a esta Assessoria Técnica Especializada - ATESP, para análise parecer do recurso impetrado pela empresa **ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTACAO E SERVICOS DE NUTRICAO LTDA**, contra a habilitação econômico-financeira da empresa **ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP**.

DA ANÁLISE:

Analisando as informações apresentadas nos autos, bem como as especificações contidas no Edital da Pregão Eletrônico 009/2024, quanto as exigências da Qualificação Econômica - Financeira, das empresas licitantes, vejamos:

11.5.2 Balanço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

11.5.3. No caso de Sociedade Civil (Sociedade Simples e Sociedade Cooperativa) ou comercial (sociedade empresária em geral) deverão apresentar da empresa, Termo de Abertura e de Encerramento e devidamente assinado pelo responsável pela empresa designado no Ato Constitutivo da sociedade, e também por bacharel ou técnico em Ciências Contábeis ou outro profissional, legalmente habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade, constando nome completo e registro profissional. **Tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei, devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente.**

A recorrente traz aos autos as seguintes alegações:

24. Diante das múltiplas inconsistências e irregularidades apontadas nas demonstrações financeiras da empresa ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA para os exercícios findos em 2022 e 2023, é evidente que tais demonstrações não refletem de maneira adequada e fidedigna a real situação patrimonial e financeira da empresa.

25. As discrepâncias identificadas, que incluem saldos discrepantes nos Lucros/Prejuízos Acumulados, antecipação de lucros a sócios sem provisão e aprovação adequadas, variações expressivas nos saldos de caixa sem justificativas claras, entre outras, comprometem seriamente a integridade e a confiabilidade das demonstrações financeiras apresentadas.

26. Diante dessa constatação, é recomendável que a revisão dos documentos apresentados pela empresa e considerem a inabilitação da RECORRIDA.

A ATESP/Contábil ao considerar a empresa ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP habilitada, sob o argumento presumido no edital de licitações que versa a respeito da expressão “na forma da Lei”, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que toda a legislação aplicável exige.

Podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei que regem uma análise da ATESP/Contábil, versa sobre:

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;
4. **Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;**
5. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Em síntese, analisando todos os aspectos supramencionados, observamos o atendimento completo em análise aos balanços dos anos 2022 e 2023, todavia, a empresa ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA, impetrou com recurso no que consiste o item 4 supracitado, que versa de uma demonstração e escrituração REGULAR.

Vale salientar para fins de índices econômicos, a Superintendência avalia o último balanço válido, portanto, 2023, observando todas as alterações decorridas do ano anterior que impactaram no balanço vigente.

Da competência da ATESP/SML, averiguado as inconsistências, vamos pontuar item a item, sobre os pontos abordados no ato do recurso, para fins de finalizar o processo recursal.

III.1.1 Alto Saldo de Caixa em 31/12/2023

5. A análise do balanço patrimonial fornecido pela RECORRIDA, datado de 31/12/2023, revela um saldo de caixa de R\$ 1.812.858,69 (um milhão, oitocentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), o qual é considerado excessivamente elevado para o período em questão e a realidade econômica informada nos balanços.

6. Outros aspecto que chama atenção é o aumento significativo no saldo de caixa a partir de 30/06/2023, quando o saldo era de R\$ 85.909,42 (oitenta e cinco mil, novecentos e nove reais e quarenta e dois centavos). Essa elevação abrupta levanta questionamentos sobre a origem e a natureza das entradas de caixa, às quais não foram devidamente esclarecidas ou justificadas na escrituração contábil apresentada.

(...)

8. Portanto, a falta de transparência e clareza na explicação das entradas de caixa, aliada à manutenção de um saldo elevado sem justificativa plausível, compromete a credibilidade e a fidedignidade das demonstrações financeiras apresentadas pela recorrida. Essa situação levanta preocupações sobre a gestão financeira da empresa e sua capacidade de fornecer informações precisas e confiáveis sobre sua situação patrimonial e financeira.

Em defesa a empresa ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP, apresentou as seguintes alegações:

16. Primeiro, destaca o valor o caixa da recorrida como que isso fosse irregular, ora, a administração da empresa diz respeito unicamente à titular e aos órgãos de controle fiscal e contábil, a escrituração contábil da recorrida é digital, as movimentais fiscais foram informadas ao órgão de controle fiscal e estão de acordo com as normas de escrituração contábil, ou há algum regramento limitando o valor que uma empresa pode manter em caixa? Não, não há! Nesse sentido a argumentação da recorrida gravita no campo da imaginação, devendo ser desconsiderada de plano.

17. Em outra linha, conforme RESOLUÇÃO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC Nº 1.282 em seu ART. 9º - o princípio da competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

18. Diante os demonstrativos apresentados não existem quaisquer indícios que esse princípio deixou de ser observado e respeitado, como dito, não há plausibilidade na argumentação da recorrente.

Verifica-se que na alegação de inconsistência apresentada pela empresa recorrente, carece de normas, instruções, ou legislação que versa a obrigatoriedade na qual a empresa entende por incorreto, todavia, verifica desencontro de informações a respeito do Saldo de Caixa apresentado no recurso, na qual a empresa informa aumento SIGNIFICATIVO no caixa da empresa no período de 30/06/2023, na qual em reanálise, o que aconteceu foi o contrário, redução do caixa entre Janeiro e Junho de 2023.

Quando se fala em saldo inicial, se refere ao período anterior ao registrado no balanço, no caso em específico, se trata de 2022, e condiz exatamente como o que foi informado no balanço 2022 no

aporte de R\$ 119.892,52, portanto em 30/06/2023 o saldo do caixa ficou registrado em R\$ 85.909,42, portanto houve redução durante o período, divergente do apontado no recurso em questão.

Continuando, no item 8 da peça recursal, a recorrente alega quanto a falta de transparência e clareza da entrada de caixa das demonstrações contábeis, todavia, vale destacar que os documentos contábeis não são documentos públicos, todavia, por ser parte exigível de um processo licitatório, a disponibilização do referido se restringe somente ao balanço patrimonial, demonstração de resultado e demais anexos contábeis suficientes para comprovação dos índices, não necessariamente TODO rol de documentos analítico, possível de cruzamento de informações capaz de obter clareza ou transparência conforme requisitado, todavia, órgãos de controle e fiscalizatório, são os entes responsáveis pela análise global de qualquer possibilidade de burla contábil, em especial a Receita Federal, Conselho Regional de Contabilidade e Junta Comercial do Estado.

III.1.2 Registro de Antecipação de Lucros a Sócios

Outo pronto abordado pela empresa recorrente que merece atenção, se trata da antecipação de lucros a sócios, na qual versa o seguinte trecho para análise:

10. Outro ponto de preocupação identificado no balanço patrimonial da recorrida é o registro de antecipação de lucros a sócios no valor de R\$ 402.302,98 (quatrocentos e dois mil, trezentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Vejamos:

(...)

11. Essa antecipação de lucros, sem a devida provisão e aprovação pelos órgãos competentes, representa uma prática que contraria não apenas as normas e procedimentos contábeis aplicáveis, mas também pode distorcer significativamente a posição financeira da empresa.

12. A antecipação de lucros sem a devida provisão e sem a aprovação dos órgãos competentes pode comprometer a integridade das demonstrações financeiras, uma vez que esses valores não refletem necessariamente o desempenho real da empresa. Além disso, essa prática pode distorcer a percepção dos investidores e demais partes interessadas sobre a saúde financeira da empresa, levando a decisões equivocadas e potencialmente prejudiciais.

13. Portanto, a ausência de provisão e aprovação adequadas para a antecipação de lucros evidencia uma falha na gestão contábil e financeira da RECORRIDA, razão que demonstra a escrituração contábil incompatível com a realidade fática e compromete sua validade.

Ainda na esfera da antecipação de lucros, a empresa recorrida apresentou as seguintes informações:

19. Em outro ponto, a recorrente se apoia na antecipação de lucros aos sócios, como que irregular e afirma “Essa antecipação de lucros, sem a devida provisão e aprovação pelos órgãos competentes, representa uma prática que contraria não apenas as normas e procedimentos contábeis aplicáveis, mas também pode distorcer significativamente a posição financeira da empresa.”

20. Ora, primeiro é necessário saber quem falou que a recorrida não teve provisionado e aprovado pelos órgãos competentes a antecipação de

lucros, visto que pelo balanço patrimonial não é possível aferir tal circunstância.

22. Contudo, a título de informação à recorrida, a antecipação e ou distribuição de lucros ou mesmo pró-labores devem ser informados à **Receita Federal do Brasil por intermédio do EFD-REINF**, relatório de informações protegido por sigilo fiscal e não exigido no instrumento convocatório, muito menos pela Lei que rege as contratações públicas, trata-se de documento atípico. Restando esclarecer que a recorrida cumpre com suas obrigações fiscais toda a sua movimentação fiscal e contábil é regularmente informada por intermédio dos diversos relatórios e procedimentos previsto na legislação.

No que tange a antecipação de lucros, a movimentação não afeta a análise de índices de liquidez, ou patrimônio líquido exigidos em edital, visto que o 4º trimestre da empresa em 2023, não constam no ativo a rubrica em questão, no intuito de valorar o circulante indevidamente.

Todavia, empresas do lucro real, podem fazer a antecipação de lucros trimestralmente, em razão do lucro auferido no trimestre anterior, portanto, a alegação da impossibilidade ou dependência de prévia autorização, não confere com a realidade prática para empresas optantes do regime tributário.

III.1.3 Discrepância nos Saldos de Lucros/Prejuízos Acumulados

Outro ponto combatido pela recorrente, aponta discrepância nos saldos de lucro e prejuízos, entre o segundo trimestre para o terceiro trimestre da empresa, vejamos:

14. A identificação de uma discrepância nos saldos do grupo de contas denominado Lucros/Prejuízos Acumulados é um aspecto alarmante no balanço patrimonial da recorrida. Essa discrepância se manifesta claramente quando se compara o saldo ao final do período de 30/06/2023, que era de R\$ 1.241.957,60 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), com o saldo inicial do período trimestral subsequente, em 01/07/2023, registrado como R\$ 941.957,60 (novecentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

15. Essa diferença de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) entre os dois saldos levanta sérias preocupações sobre a integridade e a confiabilidade das informações contábeis apresentadas pela empresa. A falta de consistência nos registros contábeis pode comprometer a compreensão adequada da evolução do patrimônio líquido da empresa ao longo do tempo e, conseqüentemente, distorcer a análise da sua situação financeira.

16. A identificação dessa discrepância requer uma investigação minuciosa para determinar as causas subjacentes e corrigir quaisquer erros ou omissões nos registros contábeis. É essencial que a empresa adote medidas corretivas imediatas para garantir a precisão e a confiabilidade das informações contábeis apresentadas em seus relatórios financeiros.

Em contrapartida, a empresa Ello Comercio, apresentou as seguintes contrarrazões a respeito do ponto elencado:

23. Noutro giro, a recorrente traz à baila aparente discrepância entre saldos de

lucros e prejuízos acumulados e menciona uma diferença de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), concluindo que isso requereria uma investigação minuciosa, como que o Município de Porto Velho, fosse órgão de auditoria contábil e fiscal e que a licitação seria o ambiente ideal para isso, quando não o é, se a recorrente crê que tal fato deve ser minuciosamente investigado que apresente denúncia à junta comercial do estado do Estado de Rondônia e à Receita Federal do Brasil.

24. Em verdade, a suposta discrepância apontada pela recorrente se deve a um lançamento efetuado pela antiga assessoria contábil da recorrida no PL (PATRIMONIO LIQUIDO), a título de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, uma vez que a conta estava lançada de forma redutora do PL, vejamos:

(...)

25. Assim, com base no lançamento em questão foi realizado um lançamento de redução no PL no valor em questão na data de 01/07/2023, alterando assim o saldo inicial do próximo período de apuração (01/07/2023 a 30/09/2023), logo, não há qualquer discrepância ou apontamento que mereça uma investigação minuciosa.

Importante salientar que tudo relacionado a lucro e lançamentos, passam pelo cruzamento de dados da receita federal, em virtude da necessidade da declaração dos impostos relacionados ao lucro da entidade e destruição dos referidos lucros, portanto, o órgão fiscalizador responsável diretamente pela tributação, controle e fiscalização, estão cientes da movimentação, visto que qualquer lançamento contábil que envolva as rubricas citadas, devem ser lançadas em declarações exclusivas para fins de declaração de imposto.

Não compete a Superintendência de Licitações, em especial a ATESP/SML, a análise minuciosa entre trimestres, contas e movimentações que condizem suspeitas aos olhos dos concorrentes ou que condizem correta aos olhos da licitante habilitada, todavia, é de suma importância que toda informação recursal aqui composto, deve ser levada a esfera responsável para apuração, tais como Conselho Regional de Contabilidade e Receita Federal, devendo assim, a equipe de pregão realizar o encaminhamento para averiguação e a devida cobrança pelo ente competente.

Ainda na esfera dos lucros e reservas das contas do PL, a empresa recorrente apresentou a seguinte apuração:

III.1.4 Registro de Depreciação:

17. A análise dos registros contábeis revela uma discrepância significativa durante o período entre 01/07/2023 e 30/09/2023. Durante esse intervalo, uma variação expressiva nos Lucros/Prejuízos Acumulados foi observada, totalizando o montante de R\$ 2.294.781,66 (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos). No entanto, o resultado do referido período apresentou-se apenas como R\$ 483.585,38 (quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

18. Essa disparidade levanta sérias questões sobre a consistência e veracidade dos registros contábeis da empresa. A variação substancial nos Lucros/Prejuízos Acumulados não encontra uma justificativa adequada nos resultados operacionais do período analisado. Essa falta de correlação entre os números sugere a possibilidade de erro na contabilização ou lançamentos inadequados nos registros contábeis.

19. Essa inconsistência é preocupante, pois compromete a confiabilidade das informações financeiras apresentadas pela RECORRIDA e valora seus dados para que o balanço atinja os níveis exigidos pelo edital.

Retornando a esfera do Patrimônio Líquido, vejamos o que versa o edital a respeito da análise da Assessoria Técnica Contábil:

*11.5.11. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverá apresentar resultados igual ou maior a 1(um), em qualquer dos índices elencados no item deste edital, e deverá ainda, comprovar **patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento), do montante da contratação.***

De forma sintética, o Patrimônio Líquido apresentado no último trimestre, ter apresentado uma elevação superior ao estimado pelas demonstrações de resultado, de forma analítica fica impossível a detecção de erro/acerto do Patrimônio líquido, todavia, ao avaliar o terceiro trimestre, bem como o Patrimônio líquido e o item 11.5.11 do edital, destaca-se que a empresa deverá comprovar patrimônio líquido de 5% sobre o montante da contratação, ou seja, 5% sobre R\$ 2.836.316,00 (Dois Milhões, Oitocentos e Trinta e Seis Mil, Trezentos e Dezesesseis Reais), ou seja, um Patrimônio líquido de R\$ 141.815,80, ou seja. bem inferior inclusive ao Capital Social da empresa, desconsiderando todo e qualquer lucro do período de 2023.

Sendo assim, avaliando a economicidade, bem como o menor preço para administração pública, deve ser levado em consideração ao ponderar uma inabilitação pelo excesso de formalismo e rigor em uma avaliação da prática contábil e dos resultados do licitante, visto que, tal prática de alavancagem só elevaria o valor tributário a pagar, sendo que não beneficiaria em nada no certame em questão.

DA CONCLUSÃO:

Em análise a documentação apresentada pela empresa supracitada referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2024, verificamos que as exigências pré-estabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório, mantenho a decisão acerca das análises dos documentos anexos aos autos, habilitando a empresa ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, ficando a critério da equipe do pregão a aceitabilidade e reinserção de documentos para futura reanálise.

É o parecer.

Porto Velho, 20 de junho de 2024.

Alexandre Trappel Rodrigues Gomes
Contador - CRC: RO -009629/O-6

Avenida Carlos Gomes, n.º 2776, Bairro São Cristóvão . CEP 76.804-022 . Porto Velho - RO
Telefone: (69) 3901-3069 . E-mail: sml.semاد@portovelho.ro.gov.br . <http://sml.portovelho.ro.gov.br/>



Assinado por **Alexandre Trappel Rodrigues Gomes** - ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL - Em: 20/06/2024, 14:13:40